Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 992/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10610/2013
PROTOCOLO	**:** 1424482
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL JOSE MARTINS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS – PROCEDÊNCIA.

É procedente o pedido de revisão por terem sido elididas as irregularidades anteriormente apuradas, encaminhando o gestor documentos referentes à avaliação dos bens imóveis, à alienação pública realizada e à demonstração das variações patrimoniais devidamente corrigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em pela procedência do Pedido de Revisão para rescindir o Parecer: PA00-SECSES-33/2012 e emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação anual de contas do Município de Deodápolis – MS do exercício financeiro de 2010.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/-10610/2013) que atualmente em face da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 160/2012[1] o presente se amolda ao Pedido de Revisão previsto no art. 73, da referida norma legal, em que é requerente o Prefeito Municipal, MANOEL JOSE MARTINS e o julgado recorrido é o PARECER DO TRIBUNAL: PA00-SECSES-33/2012[2].

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), visando desconstituir o v. parecer do egrégio tribunal pleno.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 17529/2015, onde concluiu pelo provimento parcial do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10861/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.
[2] Publicado no DOE/TCE/MS n. 0938, de 17/08/2012.

> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido, na segunda se as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (iudicium rescissorium).

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio requerente, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2013).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente pedido de revisão.

Através do v. Parecer: PA00-SECSES-33/2012 o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, em razão de irregularidades detectadas, emitir Parecer Prévio Contrário a Aprovação, conforme ementa a seguir transcrita:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:
>
> 1 - pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas do Município de Deodápolis - MS, referente ao exercício de 2010,

gestão do Sr. Manoel José Martins, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, vigente à época;

2 - pela comunicação deste ao responsável, na forma regimental."

As irregularidades detectadas na prestação de contas da prefeitura municipal que foram os fatos geradores da decisão desfavoráveis são as seguintes:

"1 - Déficit Orçamentário da ordem de R$ 1.900.786,74 ou 12,50%, o qual demonstra a situação efetivamente ocorrida na execução do Orçamento do Município;

2 - Abertura de Créditos Adicionais sem o recurso de Excesso de Arrecadação no valor de R$ 1.878.574,74, tendo em vista que: A diferença entre o Excesso de Arrecadação Realmente Ocorrido (R$ 1.848.230,25) e o Crédito aberto sem recurso (R$ 4.303.486,97), leva ao valor de R$ 2.455.256,72, que diminuído do Saldo de Dotação não utilizado de R$ 576.681,76, leva ao valor de R$ 1.878.574,96, que é o valor realmente utilizado sem recursos para abertura de créditos;

3- 0 Município realizou alienação de Bens Móveis no valor de R$ 113.647,50 sem enviar o ato autorizativo e a relação dos bens alienados.

Ainda, foi registrado nas Demonstrações das Variações em Mutações Patrimoniais Passivas (alienação de Bens Móveis ao invés de Imóveis);

4 - O Saldo Patrimonial do exercício de 2009 de R$ 246.003,72, adicionado ao Resultado Patrimonial do Exercício - Superávit de R$ 2.554.857,14, perfaz o novo Saldo Patrimonial do exercício de 2010 de R$ 2.800.860,86, que não corresponde com o valor registrado no novo Balanço Patrimonial/2010 às fis. 628, R$ 2.773.735,00, divergindo em R$ 27.125,86."

O recorrente interpõe o presente pedido de revisão acompanhado de documentos pretendendo a reforma do julgado com a consequente emissão de parecer favorável a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Durante o exercício financeiro de 2010, ocorreu um déficit orçamentário de R$ 1.900.786,74, em suas razões recursais o recorrente argumenta que foram celebrados convênios com o governo federal e estadual, nos quais as despesas foram licitadas e empenhadas, mas os recursos não foram liberados.

De acordo com a documentação juntada aos autos, cópias dos convênios firmados e notas de empenho, é plausível se concluir que se os recursos fossem liberados provavelmente não teria ocorrido o déficit, ou, seria menor do que ocorreu, portanto, neste tópico a irregularidade foi sanada.

No que se refere à abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, o recorrente apresenta os mesmos argumentos do tópico anterior qual seja: a não liberação da totalidade dos valores dos convênios.

A justificativa pode ser acatada, porquanto a Lei 4.320/64, em seu art. 43, § 3º, determina que os recursos provenientes do excesso de arrecadação devem ser apurados, considerando a tendência do exercício, dessa forma, a irregularidade foi sanada.

Ocorreu, durante o exercício financeiro de 2010, a alienação de bens no valor de R$ 113.647,50, conforme autoriza o art. 17, caput, inciso I, da Lei 8.666/93.

O recorrente, em sua petição recursal, encaminhou os documentos referentes a avaliação dos bens imóveis, da alienação pública realizada e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigida (fls. 082/131, dos autos virtuais), portanto, a justificativa é procedente.

O saldo patrimonial do exercício de 2010 no valor de R$ 2.800.860,86, não correspondia com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14), do exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 2.773.735,00, ocasionando uma diferença de R$ 27.125,86.

O recorrente encaminhou o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais refeitos, onde retificou o valor registrado a titulo de Cancelamento de Dívidas Passivas de R$ 340.636,37 para R$ 313.510,81, ou seja, a diferença anteriormente encontrada (R$ 27.125,86) foi corrigida, portanto a irregularidade foi sanada.

Destarte, restando elidida as irregularidades apuradas nestes autos e demostrada, com novos documentos e argumentos a regularidade das contas, entendo que as razões do pedido são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) e concluo pelo provimento do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. - PROVIMENTO do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Parecer: PA00-SECSES-33/2012 e, por consequência, proferir a seguinte decisão: a) pela emissão de "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO" da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Deodápolis - MS, gestão do Prefeito Municipal, MANOEL JOSÉ MARTINS, de acordo com a competência atribuída a este Tribunal no art. 21, inciso I, da LC 160/2012;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência do Pedido de Revisão para rescindir o Parecer PA00-SECSES-33/2012, e emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação anual de contas do Município de Deodápolis – MS, do exercício financeiro de 2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON